

DECRETO Nº. 31.850, de 28 de março de 2023

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, O PROCESSO E AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, E INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o processo e as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensável ou inexigível;

II - dispensa de licitação: contratação de obras, bens e serviços sem prévia licitação, conforme as hipóteses previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - inexigibilidade de licitação: contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

IV - dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo

ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia e

V - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): site oficial, disponibilizado pelo Governo Federal, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º. São competentes para autorizar a contratação direta a autoridade máxima do órgão ou ordenadores de despesas, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º. O processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 1º. Deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes elementos:

I - documento formal de demanda;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - documento da análise de risco, se for o caso;

IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

V - estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021;

VI - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;

VII - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - razão da escolha do contratado;

X - justificativa de preço;

XI - autorização da autoridade competente;

XV - minuta do contrato ou instrumento equivalente e

XVI - nota de empenho.

§ 2º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor e

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. As autoridades competentes mencionadas no artigo 3º deste Decreto deverão certificar que a contratação por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento do objeto.

Art. 5º. Nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, o processo administrativo tornar-se-á simplificado, dispensando os seguintes elementos:

I - estudo técnico preliminar;

II - documento da análise de risco;

III - outros documentos, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Quando se tratar de hipótese de dispensa consoante inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que o direito fundamental a ser efetivado esteja faticamente em situação de emergência ou calamidade, o processo também será simplificado.

Art. 6º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 7º. Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I - habilitação jurídica, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

II - regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021;

III - qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, caso for exigência do Termo de Referência ou Projeto Básico, de acordo com a complexidade do objeto;

IV - qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita as constantes do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;

V - declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos nos §§ 1º ao 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

Art. 8º. Nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, nos termos do § 6º do artigo 82, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. As particularidades do sistema de registro de preços serão tratadas em regulamento próprio.

Art. 9º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 10. No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou instrumento congênere no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 11. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, especialmente nos casos exemplificativos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no artigo 43 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. Nas contratações que se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade, deve ser observado o seguinte:

§ 1º. Para fins de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins de contratação de profissional do setor artístico, poderá ser realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

§ 3º. Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem sua escolha necessária, devem ser verificados os seguintes requisitos:

- I** - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II** - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III** - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 13. A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. O disposto no *caput* não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

§ 3º. É vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação.

Art. 14. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 15. É dispensável a licitação nas hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16. Cabe ao interessado em participar da contratação por dispensa de licitação o pleno conhecimento e a aceitação das normas estabelecidas neste Decreto, das normas complementares editadas pela Administração e das condições gerais da contratação.

Art. 17. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, ser providenciada a divulgação do aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, no portal de transparência do município, com vistas à obtenção de propostas de eventuais interessados, observado o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do *caput* deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

§ 2º. O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

§ 3º. Excepcionalmente, caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas válidas, poderá ser efetivada a contratação direta, desde que o órgão requisitante, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da menor proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

Art. 18. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tal aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações até o valor atualizado de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, consoante o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificados como agências executivas na forma da lei.

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 19. No caso de o procedimento fracassar, o órgão ou a entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sua situação quanto à habilitação ou

III - se houver, valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços e que serviu de base ao procedimento, privilegiando os menores preços sempre que possível, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º. Se o procedimento for deserto, o disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo também poderá ser utilizado.

§ 2º. Definido o resultado do julgamento, se a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá negociar diretamente com o fornecedor, a fim de que seja obtido o menor preço, vedada a negociação de condições diferentes daquelas previstas no aviso de contratação direta.

§ 3º. O órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá utilizar propostas adquiridas por outros meios, como as obtidas na pesquisa de preços que instruem o procedimento, desde que sejam mais vantajosas e atendam as mesmas condições estabelecidas na convocação.

§ 4º. A ausência da apresentação de propostas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas condições previstas no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pressupõe a inexistência de empresas para contratação em tais condições.

§ 5º. A ausência da apresentação de propostas de ME e EPP na cotação eletrônica pressupõe ofertada a preferência imposta pelo inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção I

Da dispensa eletrônica de licitação

Art. 20. Os órgãos e as entidades adotarão o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, observado o limite disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, observado o limite disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, observado o disposto nos incisos III ao XVI do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando couber.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente mencionada no artigo 3º deste Decreto, a não utilização da dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração da realização na forma eletrônica.

Art. 21. A contratação por dispensa de licitação eletrônica observará o seguinte procedimento:

I - divulgação da realização da contratação por dispensa de licitação, mediante publicação do aviso de contratação direta no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, respeitado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis contados da última publicação, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

II - envio das propostas pelos fornecedores interessados;

III - seleção da proposta mais vantajosa, considerando a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação à estimativa de preço da contratação.

§ 1º. O processo de aquisição e contratação deverá observar a instrução prevista nos incisos do artigo 4º deste Decreto.

§ 2º. Na hipótese de a dispensa de licitação ocorrer na forma eletrônica, a estimativa de preço de que trata o inciso V do artigo 4º deste Decreto poderá ser realizada concomitantemente com a fase de envio das propostas prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A divulgação dos avisos de contratação direta, dos contratos e seus aditamentos no PNCP ocorrerá automaticamente, por meio de integração entre sistemas, sendo que o envio dos dados disponíveis no Sítio Eletrônico Oficial (Portal da Transparência) ao PNCP é de responsabilidade da Administração.

§ 1º. O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do município.

§ 2º. O órgão ou a entidade usuária do sítio eletrônico oficial (Portal da Transparência) responsabiliza-se inteiramente pelas informações inseridas no sistema.

Art. 23. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Art. 24. Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a expedir normas complementares para a execução deste Decreto, desde que não impliquem em aumento de despesa.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 28 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni

Prefeito Municipal

Assinantes



Lucas Centenaro Foroni

Assinou em 29/03/2023 às 11:06:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Lucas Centenaro Foroni, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EK3

0K9

1E0

3G8



AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023

O Município de Rio Brilhante - MS, através da Comissão Permanente de Licitação, **torna público** para conhecimento dos interessados, que realizará processo licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de execução indireta, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei complementar nº 123/06 e alterações, **às 08h00min do dia 19 de abril de 2023, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, Sala de Reuniões do Setor de Licitação, sito a Rua Prefeito Athayde Nogueira, nº 1.033 – Centro – Município de Rio Brilhante – MS**, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeio com acessibilidade e sinalização viária, situado no bairro Celeste, no município de Rio Brilhante/MS, conforme contrato de repasse nº 922290/2021/MDR/Caixa, que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Rio Brilhante, objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento regional, territorial e urbano. O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante – MS, Rua Prefeito Athayde Nogueira nº 1.033 – Centro, fone: 0**(67) 3452-7391 – ramal 217 e 99687-1038, das 07h00min às 13h00min ou no site www.riobrilhante.ms.gov.br (portal transparência).

Rio Brilhante/MS, 28 de março de 2023.

BRUNO ROCHA SILVA
Presidente da CPL

Matéria enviada por VALDERI DA SILVA LEITE

Câmara Municipal de Rio Brilhante
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023
RELAÇÃO DOS SORTEADOS PARA COMPOR A SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Para compor a Subcomissão Técnica com vistas à análise e julgamento de propostas técnicas em Licitações de Publicidade e Propaganda, foram sorteados os seguintes profissionais:

- 1 – David Barbosa Silveira, RG: 37916415 – 2 SSP/SP;
- 2 – Jefferson Diogo Duarte de Moraes, RG: 1579586 SSP/MS; e,
- 3 – Oséias Pereira, RG: 913423 SSP/MS.

Rio Brilhante – MS, 28 de março de 2023.

RITA DE CÁSSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação

Matéria enviada por Osmani Santana Moya

DECRETO Nº. 31.850, de 28 de março de 2023

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, O PROCESSO E AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, E INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o processo e as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I** - contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensável ou inexigível;
- II** - dispensa de licitação: contratação de obras, bens e serviços sem prévia licitação, conforme as hipóteses previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III** - inexigibilidade de licitação: contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

IV - dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia e

V - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): site oficial, disponibilizado pelo Governo Federal, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º. São competentes para autorizar a contratação direta a autoridade máxima do órgão ou ordenadores de despesas, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º. O processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 1º. Deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes elementos:

I - documento formal de demanda;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - documento da análise de risco, se for o caso;

IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso ;

V - estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021;

VI - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;

VII - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - razão da escolha do contratado;

X - justificativa de preço;

XI - autorização da autoridade competente;

XV - minuta do contrato ou instrumento equivalente e

XVI - nota de empenho.

§ 2º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor e

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. As autoridades competentes mencionadas no artigo 3º deste Decreto deverão certificar que a contratação por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento do objeto.

Art. 5º. Nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, o processo administrativo tornar-se-á simplificado, dispensando os seguintes elementos:

I - estudo técnico preliminar;

II - documento da análise de risco;

III - outros documentos, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Quando se tratar de hipótese de dispensa consoante inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que o direito fundamental a ser efetivado esteja faticamente em situação de emergência ou calamidade, o processo também será simplificado.

Art. 6º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 7º. Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I - habilitação jurídica, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

II - regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021;

III - qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, caso for exigência do Termo de Referência ou Projeto Básico, de acordo com a complexidade do objeto;

IV - qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para

cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita as constantes do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;
V - declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos nos §§ 1º ao 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

Art. 8º. Nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, nos termos do § 6º do artigo 82, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. As particularidades do sistema de registro de preços serão tratadas em regulamento próprio.

Art. 9º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 10. No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou instrumento congêneres no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 11. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, especialmente nos casos exemplificativos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no artigo 43 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. Nas contratações que se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade, deve ser observado o seguinte:

§ 1º. Para fins de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins de contratação de profissional do setor artístico, poderá ser realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

§ 3º. Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem sua escolha necessária, devem ser verificados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 13. A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. O disposto no caput não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

§ 3º. É vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação.

Art. 14. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 15. É dispensável a licitação nas hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16. Cabe ao interessado em participar da contratação por dispensa de licitação o pleno conhecimento e a aceitação das normas estabelecidas neste Decreto, das normas complementares editadas pela Administração e das condições gerais da contratação.

Art. 17. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, ser providenciada a divulgação do aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, no portal de transparência do município, com vistas à obtenção de propostas de eventuais interessados, observado o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do caput deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

§ 2º. O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

§ 3º. Excepcionalmente, caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas válidas, poderá ser efetivada a contratação direta, desde que o órgão requisitante, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da menor proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

Art. 18. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tal aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações até o valor atualizado de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, consoante o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificados como agências executivas na forma da lei.

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 19. No caso de o procedimento fracassar, o órgão ou a entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sua situação quanto à habilitação ou

III - se houver, valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços e que serviu de base ao procedimento, privilegiando os menores preços sempre que possível, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º. Se o procedimento for deserto, o disposto nos incisos I e III do caput deste artigo também poderá ser utilizado.

§ 2º. Definido o resultado do julgamento, se a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá negociar diretamente com o fornecedor, a fim de que seja obtido o menor preço, vedada a negociação de condições diferentes daquelas previstas no aviso de contratação direta.

§ 3º. O órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá utilizar propostas adquiridas por outros meios, como as obtidas na pesquisa de preços que instruem o procedimento, desde que sejam mais vantajosas e atendam as mesmas condições estabelecidas na convocação.

§ 4º. A ausência da apresentação de propostas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas condições previstas no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pressupõe a inexistência de empresas para contratação em tais condições.

§ 5º. A ausência da apresentação de propostas de ME e EPP na cotação eletrônica pressupõe ofertada a preferência imposta pelo inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção I Da dispensa eletrônica de licitação

Art. 20. Os órgãos e as entidades adotarão o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, observado o limite disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, observado o limite disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, observado o disposto nos incisos III ao XVI do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando couber.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente mencionada no

artigo 3º deste Decreto, a não utilização da dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração da realização na forma eletrônica.

Art. 21. A contratação por dispensa de licitação eletrônica observará o seguinte procedimento:

I - divulgação da realização da contratação por dispensa de licitação, mediante publicação do aviso de contratação direta no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, respeitado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis contados da última publicação, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

II - envio das propostas pelos fornecedores interessados;

III - seleção da proposta mais vantajosa, considerando a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação à estimativa de preço da contratação.

§ 1º. O processo de aquisição e contratação deverá observar a instrução prevista nos incisos do artigo 4º deste Decreto.

§ 2º. Na hipótese de a dispensa de licitação ocorrer na forma eletrônica, a estimativa de preço de que trata o inciso V do artigo 4º deste Decreto poderá ser realizada concomitantemente com a fase de envio das propostas prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A divulgação dos avisos de contratação direta, dos contratos e seus aditamentos no PNCP ocorrerá automaticamente, por meio de integração entre sistemas, sendo que o envio dos dados disponíveis no Sítio Eletrônico Oficial (Portal da Transparência) ao PNCP é de responsabilidade da Administração.

§ 1º. O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do município.

§ 2º. O órgão ou a entidade usuária do sítio eletrônico oficial (Portal da Transparência) responsabiliza-se inteiramente pelas informações inseridas no sistema.

Art. 23. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Art. 24. Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a expedir normas complementares para a execução deste Decreto, desde que não impliquem em aumento de despesa.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 28 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

DECRETO Nº. 31.844, de 27 de março de 2023.

Dispõe sobre Função Gratificada ao Servidor.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:

Art. 1º Conceder ao(a) Servidor(a) Público(a) Municipal **Adriana de Oliveira Riveiro**, **Mat. 2.882**, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, Função Gratificada - FG I, por exercer funções além das suas atribuições, com efeitos retroativos a data do dia 01 de março de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 30.444/2022.

Rio Brilhante/MS, 27 de março de 2023.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 31.849, de 28 de março de 2023

ALTERA O PLANEJAMENTO ANUAL DE COMPRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

CONSIDERANDO a importância do planejamento anual de contratações públicas para o Município de Rio Brilhante/MS;

CONSIDERANDO a previsão do inciso VII, do artigo 12, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/2021) c/c o caput do artigo 18 do mesmo diploma Legal;

CONSIDERANDO a importância da manutenção ininterrupta da prestação dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento das prioridades de contratações para o ano corrente;